



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2019

Altera os arts. 153 e 156 da Constituição Federal para estabelecer que passa a ser de competência municipal instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Kátia Abreu (PDT/TO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorginho Mello (PR/SC), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE
2019

*A Comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania.*

Em

15/05/19

Plínio Valera

Altera os arts. 153 e 156 da Constituição Federal para estabelecer que passa a ser de competência municipal instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 153 e 156 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.....

VI – (Revogado). NR

§ 1º

§ 4º (Revogado). NR”

“Art. 156.

V – propriedade territorial rural.

§ 5º. O imposto previsto no inciso V do caput:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei municipal, quando as explore o proprietário que comprove não possuir outro imóvel;

III - Normas gerais serão regulamentadas em Lei Complementar”.

Recebido em 15 / 5 / 19

Hora: 12:44

Plínio Valera





Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), instituído há mais de um século no Brasil, é um imposto que tem se revelado completamente ineficaz. Não cumpre com nenhum de seus propósitos, tais como o desestímulo à subutilização da terra, geração de receita, desestímulo a propriedades improdutivas e progressividade arrecadatória.

A União não tem capilaridade suficiente para implementar uma fiscalização efetiva e de estabelecer e acompanhar uma planta de valores para o extenso território brasileiro. Por esta razão o tributo é conhecido como o imposto dos dez reais.

É fato de que a crise econômica dos últimos anos afetou diversos repasses da União aos municípios, contudo o ITR foi o único dos tributos em que se teve ganho real ano a ano, justamente nos municípios que iniciaram as atividades de fiscalização.

A lei 11.250/05 propôs a celebração do convênio por intermédio da Receita Federal do Brasil (RFB), visando delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, aos Municípios que assim optassem. Contudo o convênio não é funcional. Existe extrema dificuldade de compartilhamento de dados pela RFB, que inclusive deixou de ofertar turmas de treinamento por mais de dois anos.

O quadro atual é desalentador, segundo a Confederação Nacional de Municípios, apenas 987 municípios têm convênios publicados e destes



SF/19365.58351-30

Página: 2/5 14/05/2019 10:01:13

4d59d48a09c94bd619fba934e17ed648ec23c1b5

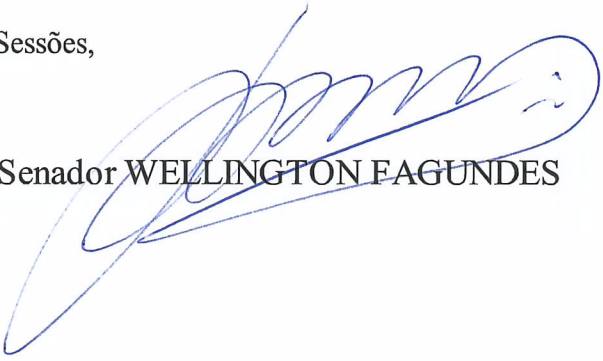




apenas 490 efetivamente utilizam a ferramenta de gestão do tributo. Apesar da autonomia limitada e de todas as dificuldades, os municípios que assumiram a fiscalização tiveram bons resultados na expansão da receita. Indicativo que o caminho para o desenvolvimento do tributo é a municipalização total.

Estes entraves são eliminados com o projeto ora apresentado, que tem como objetivo a entrega ao Ente Municipal não apenas da competência de fiscalizar, mas principalmente da competência de legislar sobre o imposto.

Sala das Sessões,


Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19365.58351-30

Página: 3/5 14/05/2019 10:01:13

4cd59d48a09c94bd619fba934e17ed648ec23c1b5





Altera os arts. 153 e 156 da Constituição Federal para estabelecer que passa a ser de competência municipal instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.

Senador(a)	Assinatura
Wellington Fagundes	
Alessandro Vieira	
MARCO S NO LM	
STYUNDA VALERIN	
Delela Bauer	
Renilde Bulhões	
IZALEI WAS	
Jenairle Gato	
Eládio Aires	
Nelsons Tred	
KSTIA ADNEU	
EDUARDO BRAGA	
Zequinha Maranhão	
Elvino Farias	
Miguel Borges	
Paula Rocha	
Jorginho Mello	
LASIER	
Ironi	
* EDUARDO BRAGA	
ORIOVISTO	
Tasso Jereissati	



SF/19365.58351-30

Página: 4/5 14/05/2019 10:01:13

4d59d48a09c94bd619fba934e17ed648ec23c1b5





Altera os arts. 153 e 156 da Constituição Federal para estabelecer que passa a ser de competência municipal instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.

[illegible]

SF/19365.58351-30

Página: 5/5 14/05/2019 10:01:13

4d59d48a09c94bd619fba934e17ed648ec23c1b5



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 153

- artigo 156

- urn:lex:br:federal:lei:1905;11250

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11250>